



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2013 – ITEM 44

TC-005549/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Instituto Paradigma.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$432.193,16.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Osasco, pretendendo desenvolver e implantar projeto de inclusão educacional de crianças com deficiência na rede municipal de ensino, celebrou o Termo de Parceria nº 084/05 com a OSCIP Instituto Paradigma em 15/09/05.

A matéria foi alvo de apreciação nos autos do TC-7296/026/07, sendo que esta Primeira Câmara, em Sessão de 25/05/10, decretou a irregularidade da parceria, com a aplicação de sanção pecuniária ao Prefeito, por considerar configurada a ausência de planejamento e a falta de transparência na consecução dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Essa decisão foi mantida em Sessão Plenária de 16/05/12, diante do não provimento de recurso ordinário.

Também os valores repassados no ano de 2005 já foram analisados por este TCESP em Sessão desta Câmara de 03/09/13, no TC-5548/026/12, recebendo juízo pela irregularidade.

Agora, põe-se em exame nestes autos a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura à OSCIP no exercício de 2006, com subsídio no referido termo de parceria.

A 3ª Diretoria elaborou o relatório de fls.23/26, informando que não foi apresentada prestação de contas do valor de R\$ 432.193,16.

Ainda, anotou que o órgão Concessor inscreveu o valor em Dívida Ativa em 1º/10/10, com emissão de aviso de cobrança à OSCIP Paradigma.

Após a notificação de fls.27/28, foram anexados documentos pela Prefeitura de Osasco (fls. 33/45), confirmado a inscrição do débito em Dívida Ativa e a propositura de ação judicial, sob o nº 405.01.2011.510660-9, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Assessoria Técnica, com encaminhamento de sua Chefia, propôs que a matéria fosse julgada regular, diante das providências noticiadas pela Municipalidade (fls. 46/47).

É o relatório.

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Recentemente, em Sessão desta Câmara de 03/09/13, relatei processo em que se analisou a prestação de contas dos recursos repassados com fulcro no Termo de Parceria nº 84/05, firmado entre a Municipalidade de Osasco e a OSCIP Instituto Paradigma, relativos ao ano de 2005 (TC-5548/026/12). Portanto, feito que tratou da aplicação de recursos repassados no ano anterior àqueles que ora estão em pauta (2006).

Na ocasião, recordei que no TC-7296/026/07 foi analisado o Termo de Parceria nº 84/05 por esta Corte, com decisão pela sua irregularidade e com a aplicação de pena pecuniária ao responsável pela concessão das verbas. Lembrei ainda que, dentre as falhas que embasaram essa orientação, verificou-se a falta de transparência e o inadimplemento das cautelas legais regedoras da matéria pelo Executivo Municipal, de modo que a avença não restou clara e específica com relação a objetivos, metas, projeto técnico, detalhamento de despesas e muito menos quanto à escolha da entidade parceira.

Dito isto, assinalei que os desacertos verificados naquela prestação de contas, referente ao ano de 2005, impunham-se como previsível decorrência dos atos analisados e verberados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

naquela outra Sessão Camarária, haja vista que, naquele mesmo ano de 2005, entre os meses de setembro e dezembro, a Prefeitura Municipal entregou ao Instituto Paradigma o montante de R\$ 406.450,00, sem que fossem aplicados os recursos conforme o acordado e sem que fossem prestadas contas.

Colocada a situação, a decisão foi no sentido da irregularidade das verbas repassadas no ano de 2005.

Aqui não é possível realizar juízo distinto.

A ausência de qualquer documentação que demonstre a correta aplicação dos recursos impede juízo pela regularidade da matéria.

Aliás, o conjunto de fatos relatados, quanto aos inúmeros desajustes no termo de cooperação originário e acerca da desídia na prestação de contas em 2005, permite a formação de um quadro de descaso na gestão de recursos públicos, situação essa que se estendeu ao exercício ora pauta.

Cumpre observar que a inscrição do débito em Dívida Ativa e o protocolo de demanda de execução judicial possibilitam inferir que foram tomadas medidas posteriores na tentativa de, ao menos, recuperar o prejuízo que atingiu o erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

municipal. Todavia, tais medidas não são capazes de afastar a irregularidade na aplicação dos valores em exame.

Por todo o exposto, **voto pela irregularidade** da prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2006 pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, com base no Termo de Parceria nº 084/05, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo de determinar a adoção de providências para a devolução dos valores percebidos pela OSCIP, em virtude das notícias apresentadas sobre as medidas legais tomadas pela concessionária para esse fim. Porém, impõe-se, que a entidade beneficiária fique proibida de novos recebimentos, subsumindo-se aos comandos legais de regência.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual Prefeito Municipal, Antônio Jorge Pereira Lapas, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas** em função de tais imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, bem como o andamento ou o deslinde da anunciada ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda, tendo em vista a continuidade de repasses que, concentrados nos três primeiros meses do ano de 2006, somaram R\$ 432.193,16, sem que houvesse comprovação de que os serviços acordados estavam sendo efetivamente cumpridos, **aplico multa de 250 UFESPs**, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº709/93, ao então Prefeito e Responsável pela concessão dos recursos no ano de 2006, o senhor Emídio de Souza.

Por fim, **determino** a remessa de cópia deste voto ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alcada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro